



DECRETO N.º 111/2021

Dispõe sobre as medidas de prevenção ao Coronavírus Covid-19, exclusivamente para o dia 12 de junho de 2021 (Dia dos Namorados).

DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, Prefeito Municipal de Ribeirão Pinhal, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar desenvolvimento socioeconômico com as medidas profiláticas de combate à Covid-19;

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem atuação pautada pelo princípio da proporcionalidade, tanto na vertente da proibição deficiente, quanto no da proteção excessiva;

CONSIDERANDO que a data de 12/06/2021 é importante para o desenvolvimento do comércio de nossa municipalidade, eis que se revela data de comemoração do Dia dos Namorados;

CONSIDERANDO que o presente decreto valerá exclusivamente para o dia 12/06/2021;

DECRETA:

COMÉRCIO EM GERAL

Art. 1º. Os estabelecimentos do comércio em geral deverão adotar, obrigatoriamente, as seguintes medidas:

I - Exigir uso correto da máscara para os funcionários, clientes ou terceiros que adentrarem ao estabelecimento;

II - Adotar sistema de organização no ambiente de trabalho, a fim de garantir que a distância entre os trabalhadores seja de, no mínimo, 2m (dois metros);

III - Disponibilizar álcool em gel na entrada e em locais estratégicos (corredores, balcões, caixas, mesas, etc);

IV - Delegar responsáveis na entrada do estabelecimento e nas suas dependências para orientar na organização de filas e controle do número de pessoas;

V - Proibir a entrada de clientes com proporção maior que 1 (um) a cada 8 m² (oito metros quadrados);



VI - O número máximo de clientes que podem adentrar o estabelecimento deverá ser fixado em todas as entradas, em locais de fácil visualização;

VII - Higienização contínua das superfícies de toque (balcões, mesas, cadeiras, aparelhos de telefone, computadores, portas, maçanetas, trincos, corrimãos, etc), durante todo o período de funcionamento e também de pisos e paredes;

VIII - Os bebedouros que exigem aproximação da boca para ingestão devem ser lacrados, permitindo-se o funcionamento apenas do dispensador de água para copos;

IX - Fornecer copos descartáveis aos clientes e funcionários;

BARES, LANCHONETES E RESTAURANTES

Art. 2º. Os bares, lanchonetes, restaurantes, pesqueiros e quaisquer outros estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios para consumo imediato, deverão dar preferência à comercialização de seus produtos por meio de sistema de entrega em domicílio (*delivery*).

§1º. Os bares, lanchonetes, restaurantes e quaisquer outros estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios no local, deverão adotar as seguintes medidas:

I - Atendimento até 22h (vinte e duas horas), exclusivamente no dia 12/06/2021, vedado após esse horário a permanência de clientes dentro do estabelecimento;

II - Limitação do número de clientes na proporção de 1 (uma) pessoa a cada 8 metros quadrados (8m²);

III - Organização de mesas de forma a garantir distância de no mínimo 2m (dois metros) entre os ocupantes de uma e de outra;

IV - Afixação de placa ou cartaz informativo na entrada do estabelecimento, em local de fácil visualização, com o número máximo de clientes que podem adentrar simultaneamente o local;

V - Exigência do uso correto de máscara pelos clientes, funcionários e prestadores de serviços;

VI - Nos casos em que os produtos sejam dispostos em *self-service*, deverá adotar as medidas sanitárias estabelecidas;

VII - Higienização das mesas e cadeiras, após cada utilização;

VIII - Proibir cadeira e mesa na calçada, em vias públicas.

TOQUE DE RECOLHER

Art. 3º. Fica instituído, no período das **23h (vinte e três horas)** horas do dia **12/06/2021** às 05:00 horas do dia 13/06/2021, proibição de circulação e aglomeração em espaços e vias públicas como medida de enfrentamento a pandemia da COVID-19, exceto para serviços de urgência e emergência, bem como os estritamente essenciais.



Art. 4º. Fica proibido o consumo de produtos em geral (bebidas, alimentos, narguilé e outros) em espaços e vias públicas, como medida de enfrentamento à pandemia da COVID-19, **a partir das 13h (treze horas) do dia 12/06/2021.**

PENALIDADES

Art. 5º. O descumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas pelo Poder Público, para enfrentamento da pandemia decorrente da infecção humana (Covid-19), inclusive as previstas pelo presente Decreto, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, e os sujeitará a aplicação das seguintes penalidades:

I - Interdição do estabelecimento com suspensão total das atividades, pelo prazo de 7 dias;

II - Multa: No caso de pessoa física multa de 08 UPF-PR, no valor correspondente a R\$ 839,20 (oitocentos e trinta e nova reais e vinte centavos). No caso de pessoa jurídica multa de 18 UPF-PR, no valor correspondente a R\$ 1.888,20 (mil oitocentos e oitenta e oito reais e vinte centavos).

III - Cassação do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento;

§1º A penalidade de interdição será imediatamente aplicada, logo que constatada a infração, independentemente de qualquer ato, fato ou condição. Em caso de reincidência, será também aplicada a penalidade de multa ao infrator.

§2º Considerando a gravidade da infração constatada, as penalidades de interdição e multa poderão ser aplicadas cumulativamente, ainda que se trate da primeira infração.

§3º A penalidade de cassação do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, será aplicada em caso de reincidência ou de retirada, dano, descaracterização ou destruição do aviso de interdição do estabelecimento, ou ainda em caso de descumprimento da referida medida, sem prejuízo das demais sanções previstas pela legislação aplicável.

FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO

Art. 6º. A Vigilância Sanitária de Ribeirão do Pinhal/PR e os agentes de fiscalização das diversas Secretarias, em conjunto com os demais órgãos de segurança, deverão atuar no sentido de fiscalizar, exercendo o Poder de Polícia Administrativa, o efetivo cumprimento das normas estabelecidas por este Decreto.

Art. 7º. Os autos relativos aos Processos Administrativos de autuação por infração a quaisquer das medidas estabelecidas pelo Poder Público, para enfrentamento da pandemia decorrente da infecção humana (COVID-19), serão encaminhados à Autoridade Policial e ao



Ministério Público do Estado do Paraná, para conhecimento e providências para eventual responsabilização criminal.

Parágrafo único. Os casos omissos serão resolvidos pela Vigilância Sanitária desta municipalidade.

DA NATUREZA TEMPORÁRIA DE VIGÊNCIA DO PRESENTE DECRETO

Art. 8º. Este Decreto valerá apenas e tão somente para o dia dos namorados (12/06/2021).

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirão do Pinhal, estado do Paraná, em 10 de junho de 2021.

Dartagnan Calixto Fraiz
Prefeito Municipal